06/10/2018

Número: 0601433-37.2018.6.15.0000

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Órgão julgador: GABJ01 - Gabinete Jurista 1

Última distribuição: 06/10/2018

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
A FORÇA DO TRABALHO 40-PSB / 12-PDT / 13-PT / 25-DEM	MARCELO WEICK POGLIESE (ADVOGADO)
/ 14-PTB / 44-PRP / 19-PODE / 10-PRB / 65-PC do B / 70-	GUILHERME BENICIO DE CASTRO NETO (ADVOGADO)
AVANTE / 23-PPS / 18-REDE / 33-PMN / 90-PROS	
(REPRESENTANTE)	
CASSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA (REPRESENTADO)	
MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR (REPRESENTADO)	
EVA ELIANA RAMOS GOUVEIA (REPRESENTADO)	
ISA SILVA DE ARROXELAS MACEDO (REPRESENTADO)	
GUSTAVO GUEDES WANDERLEY (REPRESENTADO)	
JOSE DE ARIMATEA DE OLIVEIRA CARNEIRO	
(REPRESENTADO)	
GUSTAVO RAMOS DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
94635	06/10/2018 19:21	Petição Inicial	Petição Inicial	
94636	06/10/2018 19:21	Representacao captacao ilicita e gasto ilicito - 06.10.2018. output	Petição Inicial Anexa	
94637	06/10/2018 19:21	Doc. 01 PROCURAÇÃO - A FORÇA DO TRABALHO	Procuração	
94638	06/10/2018 19:21	Foto 1	Documento de Comprovação	
94639	06/10/2018 19:21	Foto 2	Documento de Comprovação	
94640	06/10/2018 19:21	Foto 3	Documento de Comprovação	
94641	06/10/2018 19:21	Foto 4	Documento de Comprovação	
94642	06/10/2018 19:21	Foto 5	Documento de Comprovação	

Petição Inicial em anexo



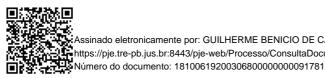
EXMO. JUIZ ELEITORAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

A COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO", composta pelos partidos PSB, PDT, PT, DEM, PTB, PRP, PODE, PRB, PC do B, AVANTE, PPS, REDE, PMN e PROS, registrada perante a Justiça Eleitoral sob o DRAP nº 0600277-14.2018.6.15.0000 e representada legalmente pelo Sr. Ednaldo Alves Costa, inscrito no CPF sob o nº 350.856.654-49, com endereço para recebimento de comunicações na Av. Américo Falcão, nº 152, Jaguaribe, João Pessoa - PB, além do telefone (83) 99391-7404 (WhatsApp) e do endereço eletrônico no e-mail eleicoes 2018. joa o azevedo@gmail.com, vem, com respeito e acato, vem, com respeito e acato, aos auspícios de Vossa Excelência, com fundamentos nos incisos V e XXXV da Constituição Federal, c/c o art. 41-A e 30-A da Lei 9.504/97, vem apresentar:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (compra de votos) c/c ARRECADAÇÃO E GASTO ILÍCITO

Adotando-se o rito do art. 22 da LC n. 64/90, pelos fatos que passo a relatar em face de:

- (i) CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA, brasileiro, casado, advogado, com RG nº 060468675 - IPRJ/RJ, inscrito no CPF sob o nº 427.874.324-68, candidato ao cargo de Senador da República, residente e domiciliado na rua das Acácias, nº 295, Apto. 2401, Bairro de Miramar, João Pessoa/PB, CEP: 58043-250, endereço eletrônico jovinoneto@targinoepires.adv.br, registrado perante a Justiça Eleitoral com o processo DRAP nº 0600435-69.2018.6.15.0000;
- MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR, brasileiro, médico, casado, RG nº (ii) 15005 SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 409.026.504-59, atual vice-prefeito do município de João Pessoa, a ser localizado na rua Dr. Ivanildo Guedes Pessoa, nº 21, Apto. 501, bairro Jardim Oceania, João Pessoa/PB, CEP: 58037-325;



- (iii) EVA ELIANA RAMOS GOUVEIA, brasileira, viúva, servidora pública, com RG nº 1211670 SSP/PB, inscrita no CPF sob o nº 548.769.904-68, candidata ao cargo de 1º Suplente de Senador da República na chapa de Cássio Rodrigues da Cunha Lima, residente e domiciliada na rua Estelita Cruz, nº 459, Apto. 1101, Bairro Alto Branco, Campina Grande/PB, CEP: 58401-470 e endereço eletrônico evasemas@gmail.com, registrado perante a Justiça Eleitoral com o processo DRAP nº 0600435-69.2018.6.15.0000;
- (iv) ISA SILVA DE ARROXELAS MACEDO, brasileira, divorciada, professora, com RG nº 142514 SSP/PB, inscrita no CPF sob o nº 086.915.414-15, candidata ao cargo de 2º suplente de Senador da República na chapa de Cássio Rodrigues da Cunha Lima, residente e domiciliada na rua Ambrosina Soares Dos Santos, nº 71, Apto. 116, bairro do Bessa, João Pessoa/PB, CEP: 58035-140 e endereço eletrônico isaarroxelasmacedo@gmail.com, registrado perante a Justiça Eleitoral com o processo DRAP nº 0600435-69.2018.6.15.0000;
- (v) GUSTAVO GUEDES WANDERLEY, brasileiro, casado, advogado, candidato ao cargo de Deputado Estadual, com RG nº 1501742 SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 930.390.934-87, com endereço para notificação na rua Fenelon Bonavides, nº 50, bairro de Brasília, Patos/PB, CEP: 58700-340;
- (vi) JOSE DE ARIMATÉIA DE OLIVEIRA CARNEIRO, brasileiro, CPF n. 16050975434, com endereço à rua Felizardo Leite, 255, casa Centro, Patos (PB), CEP 59700030;
- (vii) GUSTAVO RAMOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, natural de Patos, Economista, RG n. 2574638/SSP/PB, CPF n. 036.248.354-08, residente na Rua Maria do Socorro de Sousa Lucena, 30, ap. 101, Bairro São Sebastião, CEP 58706-364, Patos/PB



- 1 É de geral conhecimento que a legislação eleitoral em voga, busca evitar a corrupção eleitoral e os abusos tendentes a desequilibrar os pleitos, preservando-se assim, a isonomia das chances entre os seus concorrentes.
- 2. Infelizmente, a compra de votos e o famigerado Caixa Dois ainda são utilizados pela velha política, no intuito desesperado de subtrair a vontade livre e consciente do eleitor, como se verá no caso concreto ora a ser narrado.
- 4. Na noite do dia 04 de outubro de 2018 (03 dias antes do pleito), as autoridades policiais através da "Operação Voto Seguro" realizavam rondas nas proximidades da Praça Edvaldo Mota na cidade de Patos, oportunidade na qual desconfiaram da atitude dos ocupantes de uma caminhonete, ao perceberem a presença da polícia no local.
- 5. Ao abordar o veículo, foram encontrados cerca de **R\$ 11.000,00 (onze mil reais)** em dinheiro, **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)** em folhas de cheque, além de cerca de 40.000 (quarenta mil) "santinhos", sobretudo do Senador Cássio Cunha Lima com os candidatos a Deputado Federal Manoel Júnior e a Deputado Estadual Gustavo Wanderley, além de listas com nomes de pessoas e contatos de posse de **GUSTAVO RAMOS DE OLIVEIRA**, que foi preso.

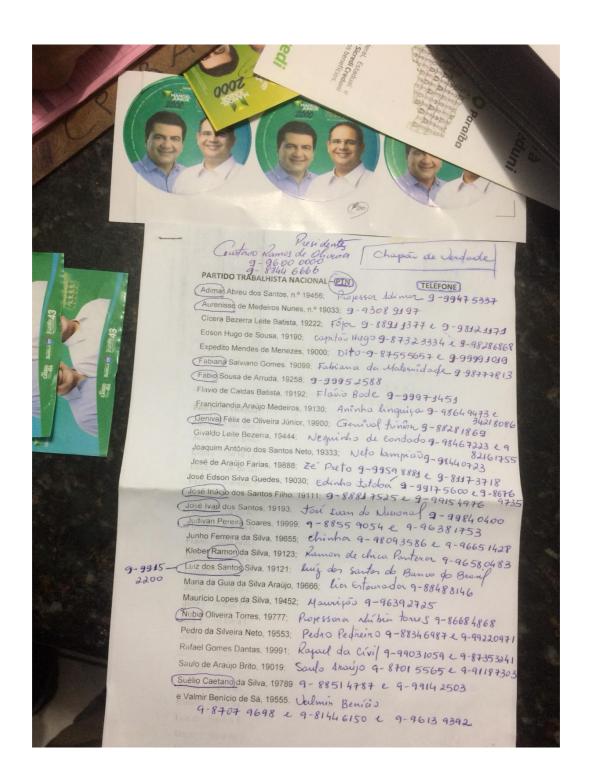




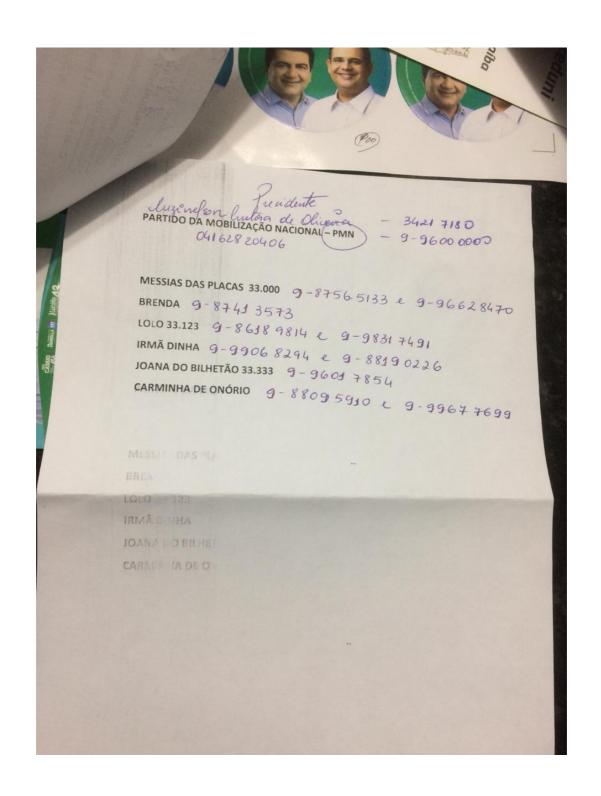
















- 6. Como consequência, as autoridades policiais efetuaram a prisão dos suspeitos, que serão individualizados com a posterior disponibilização do Inquérito Policial, bem como realizaram a apreensão do veículo de placa KLH-0368, cuja propriedade é do Sr. **JOSÉ DE ARIMATÉIA DE OLIVEIRA CARNEIRO.**
- 7. Este acontecimento foi noticiado em diversos veículos de comunicação:

EM PATOS: operação voto seguro detém homem e apreende R\$ 11 mil em espécie, material de campanha e lista com nomes de contatos

https://www2.pbagora.com.br/noticia/politica/20181005095806/em-patos-operacao-voto-seguro-detem-homemea-preende-r-11-mil-em-especie-material-de-campanha-e-lista-com-nomes-de-contatos

Homem é detido com mais de R\$ 70 mil em dinheiro e cheques e 40 mil 'santinhos' na PB https://g1.globo.com/pb/paraiba/eleicoes/2018/noticia/2018/10/05/homem-e-detido-com-r-11-mil-em-dinheiro-cheques-e-santinhos-em-patos-pb.ghtml

Polícia apreende R\$ 11 mil em dinheiro, saco com santinhos e lista de nomes em Patos https://www.patosonline.com/post.php?codigo=68369



Durante a madrugada, homem é detido com R\$ 11 mil em dinheiro, cheques e 'santinhos' no Sertão https://www.diariodosertao.com.br/noticias/policial/280838/durante-a-madrugada-homem-e-detido-com-r-11-mil-em-dinheiro-cheques-e-santinhos-no-sertao.html

8. Esse fato demonstra o grande volume de dinheiro que está sendo despejado em benefício dos investigados para a compra de votos, na medida em que, além dos recursos financeiros apreendidos, foram encontradas diversas listas contendo nomes e contatos de eleitores.

9. Além da captação ilícita de sufrágio, constata-se a evidente utilização de recursos não contabilizados, fonte não reconhecida e registrada na campanha.

10. Infelizmente, não é nova a prática perpetrada pelo senador candidato, ora representado, sendo o mesmo também investigado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do **Inquérito** 3404, no conhecimento caso do "*Dinheiro Voador* do edifício Concorde"¹, fato ocorrido nas eleições de 2006 quando então disputava a reeleição ao Governo do Estado, pleito este em que o próprio foi posteriormente cassado por condutas vedadas e abuso de poder econômico.

STF pede pauta para julgar o caso do Dinheiro Voador que envolve o senador Cássio https://www2.pbagora.com.br/noticia/politica/20180913125459/stf-pede-pauta-para-julgar-o-caso-do-dinheiro-voador-que-envolve-o-senador-cassio

DINHEIRO VOADOR: Rosa Weber pede pauta para julgar o caso que envolve o senador Cássio C. Lima https://gpsdanoticia.com.br/paraiba/dinheiro-voador-rosa-weber-pede-pauta-para-julgar-o-caso-que-envolve-o-senador-cassio-c-lima/

11. Mais uma vez, a prática de distribuição de dinheiro é *o modus operandi* do senador ora investigado, revelada pela quantidade de incidentes detectados pela polícia também durante o pleito de 2014, quando o mesmo foi candidato ao Governo do Estado, constantes nos respectivos inquéritos:

04 de outubro de 2014 (véspera do 1º turno da eleição): IPL
 0229/2014 - DPF/CG/PB (Campina Grande): Apreensão de diversas faturas de

¹ Na noite do dia 27 de outubro de 2006 (antevéspera do 2º turno do pleito), a Polícia Federal apreendeu R\$ 304.050,00 em notas de R\$ 50,00 (cinqüenta reais), com material de campanha do Sr. Cássio Cunha Lima e diversas contas de água, luz e telefone de eleitorais, com sérios indícios da prática de compra de votos.

contas de energia elétrica pagas, holetos de faturas diversas, agendas com relação de donativos, material de campanha eleitoral dos investigados, fraldas e dinheiro (R\$ 1.650,00 em espécie);

- 05 de outubro de 2014 (dia do primeiro turno da eleição): IP 0232/2014-4 DPF/CGE/PB (Campina Grande): <u>Apreensão de materiais de campanha eleitoral dos investigados</u>, cestas básicas, relação de itens que, segundo fiscais eleitorais, decerto se destinavam a doação em troca de votos;
- 24 de outubro de 2014 (antevéspera do segundo turno da eleição):
 Ofício nº 3724/2014 DPF/PAT/PB (Patos): Apreensão de materiais de campanha eleitoral dos investigados, bem como listagem de diversas pessoas e seus respectivos endereços;
- 24 de outubro de 2014 (antevéspera do segundo turno da eleição): Notícia-Crime nº 19-18.2014.6.15.0057 Classe 112 (Cabedelo): <u>Apreensão de materiais de campanha eleitoral, dos investigados</u>, bem como listagem de diversas pessoas, seus respectivos endereços, cópias de título de eleitor.
- 12. Os fatos ocorridos agora na cidade de Patos (Paraíba) consubstanciam em grave atentado a uma honesta disputa eleitoral, que merece uma atuação firme da Justiça Eleitoral com vistas a impedir que tais práticas possam continuar e alterem o equilíbrio e a higidez do pleito com a subtração da vontade livre e consciente do eleitor.

II.A – Flagrante Captação Ilícita de Sufrágio e Arrecadação e Gastos Ilícitos perpetrados por Cássio Cunha Lima e seus aliados.

13. A partir da análise detida das condutas descritas na presente exordial e efetivamente demonstradas pelo acervo probatório anexado, verifica-se, nitidamente, o enquadramento das condutas praticadas pelos ora representados na prática de captação ilícita de sufrágio, popularmente denominada de "compra de votos", hipótese legal prevista no **art. 41-A** da **Lei 9.504/97,** a dizer:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato <u>doar</u>, <u>oferecer</u>, <u>prometer</u>, ou <u>entregar</u>, ao eleitor, <u>com o fim de obter-lhe o voto</u>, <u>bem ou vantagem</u> <u>pessoal de qualquer natureza</u>, inclusive emprego ou função pública,

desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.²

§1ºPara a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§2º- As sanções previstas no *caput* aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§3ºA representação contra as condutas vedadas no *caput* poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

- 14. No presente caso, as condutas descritas, inequivocamente se amoldam ao ilícito eleitoral previsto no referido dispositivo, restando cabalmente configurada a prática de compra de voto, eis que todos os núcleos do tipo estão perfeitamente caracterizados.
- 15. Ora, considerando o período no qual o ilícito foi verificado pelas autoridades policiais, notadamente **três dias antes da realização do pleito eleitoral**, a efetiva intenção dos investigados em captar os eleitores a partir da promessa de comprar os votos destes, resta cabalmente configurado. Do mesmo modo, cumpre destacar que a apreensão ocorreu durante a noite, princípio de madrugada, revelando nitidamente a discrição buscada pelos investigados, assim como o *modus operandi* destes.
- 16. Ademais, o conjunto probatório apreendido pelos agentes policias consiste em, aproximadamente, R\$ 11.000,00 (onze mil reais) em espécie, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em cheques, uma lista de lideranças políticas da região e sacolas com 40.000 (quarenta mil) "santinhos" estampados com as imagens do candidato a Deputado Estadual Gustavo Wanderley, do candidato a Deputado Federal Manoel Júnior e, sobretudo, do candidato ao Senado Federal Cássio Cunha Lima.



²BRASIL. Legislação. *Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)*. Publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 30/09/1997. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em 04/10/2012 (negritos inovados).

- 17. Neste sentido, ante ao farto acervo probatório apreendido pela polícia resta evidente que a prática ilícita consiste não em mera promessa de caráter genérico, mas sim na conduta dolosamente direcionada no sentido de macular a lisura do pleito e, a partir da compra de votos, direcionar a intenção dos eleitores para beneficiar os candidatos ora investigados.
- 18. A lista apreendida contém os nomes de eleitores e intermediários, ligados ao mesmo grupo político dos investigados, sendo estes, provavelmente, os agentes responsáveis em interligar o dinheiro e os santinhos (com dinheiro) aos eleitores.
- 19. Por sua vez, a anuência e conivência dos candidatos ora investigados também se verifica no presente caso, fato que evidência o nítido intuito destes em se beneficiarem com as condutas ilícitas ora descritas.
- 20. Sabe-se que a jurisprudência pátria admite que para a prática ilícita e não se faz sequer necessária a identificação individual dos eleitores:

R E C U R S O ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N° 9.504/97. NÃO-CARACTERIZADO. DISSÍDIO J U R I S P R U D E N C I AL. NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO. O recurso especial tem natureza restrita, assim qualquer solução jurídica que se pretenda dar ao recurso deverá ter como base a moldura fática desenhada pelo acórdão regional. Para aplicação do art. 41-A da Lei n° 9.504/97 deve ficar demonstrado, sem sombra de dúvida, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal, em troca do voto. A jurisprudência desta Corte não exige a identificação do eleitor para caracterizar a conduta do art. 41-A da Lei das Eleições. Todavia, nessa hipótese, deve ter cautela redobrada. Ausência na decisão regional de elementos que permitam inferir a captação ilícita de sufrágio.

(Recurso Especial Eleitoral nº 28.441 – Pompéia/São Paulo. Rel. Ministro José Delgado. Redator para o acórdão: Ministro Marcelo Ribeiro. 06.03.2008)

21. Como se ainda não bastasse, não se faz também necessário o litisconsórcio entre o candidato e todos aqueles que teriam participado da compra de votos, *in verbis*:

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA. VINCULAÇÃO. PARTICIPAÇÃO INDIRETA. CANDIDATO. PRAZO. AJUIZAMENTO. LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA.



- 1. As representações para apuração de prática de captação ilícita de sufrágio (Lei nº 9.504/97, art. 41-A) podem ser ajuizadas até a data da diplomação. Precedentes. Preliminar rejeitada. Votação unânime.
- Não há obrigatoriedade de formação de litisconsórcio entre o candidato e todos aqueles que teriam participado da captação ilícita de sufrágio. Preliminar rejeitada.
- 3. Ausência de prova de participação direta, indireta ou anuência do candidato em relação aos fatos apurados.
- 4. A aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige prova robusta que demonstre que o candidato participou de forma direta com a promessa ou entrega de bem em troca do voto ou, de forma indireta, com ela anuiu ou contribuiu.

(RECURSO ORDINÁRIO nº 1539, Acórdão, Relator(a) Min. Joaquim Barbosa, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 22, Tomo 1, Data 23/11/2010, Página 29)

- 22. Destarte, conclui-se que o especial fim de agir pode ser verificado quando se observa todos os fatos descritos buscando analisar estes dentro de um mesmo contexto, eis que foram realizados na proximidade do pleito eleitoral por pessoas e apresentam todos os elementos caracterizadores da captação ilícita de sufrágio.
- 23. Neste ponto, cumpre trazer a baila o entendimento do TSE acerca da captação ilícita de sufrágio compra de votos -, bem como dos seus elementos caracterizadores:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CASO DE FLAGRANTE DELITO. FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JULGADOR. COMPRA DE VOTOS POR INTERPOSTA PESSOA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.

- I. A norma que tutela a inviolabilidade de domicílio, inserta no inciso XI do art. 5º da Constituição, não é absoluta, cedendo excepcionalmente, entre outras hipóteses, em caso de flagrante delito.
- II. Os documentos apreendidos por ocasião da prisão em flagrante da prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral podem ser utilizados para instruir processos eleitorais de natureza extrapenal.



- III. Cerceamento de defesa. Não configuração."A convição do julgador quanto à anuência do candidato ao ilícito do art. 41-A da Lei das Eleições será formada não apenas relevando a prova produzida, mas fatos públicos e notórios, bem como indícios e presunções" (AgRg-REspe nº 99403104/AM, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DIE 13.2.2014).
- IV. As razões do recurso especial em relação à imprestabilidade do depoimento da testemunha THAIS DE OLIVEIRA JORDÃO estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado e, portanto, o especial não merece prosperar face à deficiência na sua fundamentação. Incidência do disposto no Enunciado nº 284 da Súmula do STF. Precedentes.
- V. A participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato de captação ilícita de sufrágio é suficiente para a aplicação das sanções previstas pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97.
- VI. Princípio da proporcionalidade. Não aplicação à hipótese.
- VII. Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 95246, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/10/2015, Página 74)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N° 9.504/97. VEREADOR. PROVAS ROBUSTAS E INCONTESTES ACERCA DA CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO ELEITORAL. VEDAÇÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N° 7/STJ E N° 279/STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520).
- 2. In casu, o Tribunal a quo, ao analisar o conteúdo fático-probatório carreado aos autos, assentou que houve a efetiva prática da captação ilícita de sufrágio consubstanciada no oferecimento de dinheiro, pelo candidato representado e por seu cabo eleitoral, a eleitor em troca de voto.
- 3. A inversão do julgado quanto à caracterização da captação ilícita de sufrágio por meio das condutas descritas no acórdão implicaria necessariamente nova incursão no conjunto fático-probatório, não se limitando à análise da moldura ou das premissas fáticas assentadas na decisão fulminada.
- 4. Agravo regimental desprovido.



(Recurso Especial Eleitoral nº 24960, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 05/08/2015, Página 88)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. DESNECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

- 1. Conforme já reiteradamente decidido por esta Corte, o exame pelo presidente de Tribunal Regional Eleitoral de questões afetas ao mérito do recurso especial, por ocasião do juízo de admissibilidade, não implica invasão de competência do TSE. Precedentes.
- 2. Não há afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, quando o julgado, embora sucinto, declina de forma clara os fundamentos suficientes a embasá-lo.
 3. In casu, assentou o TRE a efetiva ocorrência de captação ilícita de sufrágio.
 Chegar à conclusão contrária demandaria nova análise dos fatos à luz das provas produzidas. Incidências das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.
- 4. A jurisprudência desta Corte, antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 12.034/09, já se havia firmado no sentido de que, para a caracterização de captação ilícita de sufrágio, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir. Descabe, assim, falar em aplicação retroativa do novel diploma legal na hipótese.
- 5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 392027, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/06/2011, Página 64-65)

- 24. Por sua vez, no que concerne a arrecadação e gastos ilícitos de campanhas, a referida tipologia foi introduzida na legislação eleitoral pela Lei nº 11.300/06 e posteriormente alterado pela Lei nº 12.034/09, o artigo 30-A da Lei nº 9.504/97 tem por finalidade sancionar a captação ou aplicação irregular de recursos nas campanhas eleitorais.
- 25. Considerando as práticas descritas, verifica-se ainda a consumação de dispêndio de recursos por meio diverso da contabilidade oficial de campanha, caracterizando no "Caixa 2", expressamente vedado pelo art. 30-A da lei nº 9.504/97, *in verbis:*

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.



§1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

26. A respeito do ilícito inscrito no art. 30-A da Lei das Eleições o Tribunal Superior Eleitoral fixou os respectivos entendimentos, em recente julgado:

ELEIÇÃO 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. DEPUTADO FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS A CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAIXA DOIS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A COMPROVAR A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRAVIDADE CONFIGURADA. RECURSOS ORDINÁRIOS DA COLIGAÇÃO REAGE TOCANTINS E DE SANDOVAL LOBO CARDOSO. NÃO CONHECIDOS. RECURSO ORDINÁRIO DO MPE. PROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DA COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ. PARCIAL PROVIMENTO.

[...]2.1. DO ART. 30-A DA LEI N° 9.504/97:

- i) A modalidade de ilícito eleitoral consistente na captação ou arrecadação ilícita de recursos prevista no art. 30-A da Lei das Eleições, introduzida no bojo da minirreforma eleitoral capitaneada pela Lei nº 11.300/2006, destina-se precipuamente a resguardar três bens jurídicos fundamentais ao Direito Eleitoral: a igualdade política, a lisura na competição e a transparência das campanhas eleitorais.
- ii) Ao interditar a captação ou a arrecadação ilícita de recursos, buscou o legislador ordinário evitar - ou, ao menos, refrear - a cooptação do sistema político pelo poder econômico, cenário que, se admitido, trasladaria as iniquidades inerentes à esfera econômica para o campo político, em flagrante descompasso com o postulado da igualdade política entre os players do prélio eleitoral.

2.2. DO "CAIXA-DOIS":



- i) O chamado "caixa dois de campanha" caracteriza-se pela manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade oficial da campanha eleitoral. Tem como ideia elementar, portanto, a fraude escritural com o propósito de mascarar a realidade, impedindo que os órgãos de controle fiscalizem e rastreiem fluxos monetários de inegável relevância jurídica.
- ii) Por sua própria natureza, o "caixa dois" é daqueles ilícitos cuja consumação ocorre longe do sistema de vigilância/controle, acarretando significativa dificuldade probatória. Nesse caso, a exigência de prova exclusivamente direta para a condenação acabaria por estimular a impunidade, em flagrante ofensa ao princípio da vedação da proteção deficiente (Untermassverbot).
- iii) Na hipótese de ilícito de reconhecida dificuldade probatória, o Estado-juiz está autorizado a apoiar-se no conjunto de indícios confirmados ao longo da instrução diante das raras provas diretas do comportamento ilícito, sob pena de deixar sem resposta graves atentados à ordem jurídica e à sociedade.
- iv) "Os indícios devem ser igualmente admitidos como meio de prova suficiente para a condenação, vedada apenas a motivação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos" (TSE, RO nº 2246-61, Redator para o acórdão Min. Roberto Barroso, DJe de 1º.6.2017).

[...]

(RO - Recurso Ordinário nº 122086 - PALMAS – TO. Acórdão de 22/03/2018. Relator(a) Min. Luciana Lóssio . **Relator(a) designado(a) Min. Luiz Fux** .Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 061, Data 27/03/2018, Página 2/7

27. No que concerne à gravidade das condutas, o TSE assim se manifesta:

2.4. DA GRAVIDADE:



- O ilícito insculpido no art. 30-A da Lei das Eleições exige para

sua configuração a presença da relevância jurídica da conduta

imputada ou a comprovação de ilegalidade qualificada, marcada

pela má-fé do candidato, suficiente a macular a lisura do pleito

(RO nº 2622-47, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 24.2.2017; REspe nº

1-91, de Min. Luiz Fux, DJe de 19.12.2016 e REspe nº 1-72, rel. Min.

Gilmar Mendes, DJe de 3.2.2017).

28. Neste sentido, ante ao contexto fático exposto, bem como aos irrefutáveis elementos

probatórios anexados, a conduta praticada pelos ora investigados, consubstanciado na prática de

"compra de votos" e "caixa 2", resta cabalmente configurando, merecendo estes a reprimenda

aplicável pela Justiça Eleitoral no intuito de assegurar os princípios do Estado Democrático de

direitos e garantir a lisura do pleito.

29. A apreensão de grande volume de dinheiro vivo e valores em cheque ultrapassam a mera

irregularidade do universo contábil, comprometem a moralidade da eleição, sendo apta a atrair a

cassação dos mandatos dos representados:

IV-DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, A Coligação "A Força do Trabalho" vem a presença de vossa excelência

requerer:

a) em caráter liminar, seja oficiada à autoridade competente a requisição e respectiva remessa de

cópia integral da Notícia Crime n. 71-62.2018.6.15.0028, do respectivo Inquérito Policial

lavrado em relação aos fatos narrados, bem com de todos os documentos e todos os materiais e

achados apreendidos, nos termos do que Art. 28, parágrafo segundo, da Resolução nº

23.547/2017;

b) a CITAÇÃO dos representados, encaminhando-lhes a segunda via da petição, acompanhada

das cópias dos documentos, para que, no prazo de cinco dias, ofereçam eventuais defesas (Lei

Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso I, alínea a);

c) em fase de diligências probatórias, a reiteração da diligência solicitada no *item a* (liminar), bem como a determinação da quebra do sigilo bancário e telefônico dos investigados, a oitiva das autoridades policiais que realizaram as prisões e as apreensões, a oitiva de testemunhas ora relacionadas e as que forem ouvidas no inquérito policial, como também outras provas que se fizerem necessárias, nos termos do artigo 22, V, da Lei Complementar Federal nº 64/90;

d) a DECRETAÇÃO DA INELEGIBILIDADE e CASSAÇÃO DOS REGISTROS ou DIPLOMAS dos Promovidos c/c multa em seu patamar mais elevado, pela prática de abuso de poder econômico, nos termos do artigo 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90, c/c art. 41-A e art. 30-A da Lei n. 9504/97;

ROL DE TESTEMUNHAS:

CRISTIANO DE OLIVEIRA ROCHA – Delegado Federal, Endereço da Delegacia Federal de Patos/PB, Av. Alfredo Lustosa Cabral, 238, Salgadinho, Patos/PB, CEP 58706-550.

CORONEL SEVERINO DO RAMO GERÔNIMO – Coronel da Polícia Militar da Paraíba e Supervisor Eleitoral da Polícia Militar de Patos, Endereço Jardim Planalto, 0 Patos - PB - CEP: 58700-970.

RAIMUNDO CIRO HENRIQUES SATURNINO – 3º Sargento da Polícia Militar, identidade militar 13576/PB/PB, CPF n. 691.671.764-53, Endereço na Rua Manoel Maurício de Oliveira, 220, Bairro Novo Horizonte, CEP 58704-473, Patos/PB.

MARIA LUÍZA DE SOUZA GALVÃO – 1º Sargento da Polícia Militar, lotada na BPTRAN - 4ª Companhia de Polícia de Trânsito Urbano e Rodoviário Rua Venâncio Costa, 115 - Jardim Europa, Patos, Jardim Europa, Paraíba 58705-080

Marcelo Weick Pogliese **OAB/PB 11.158**

Antonio Fábio Rocha Galdino OAB/PB 12.007

Guilherme Benício de Castro Neto **OAB/PB 25.597**

Antonio Leonardo Gonçalves de Brito Filho **OAB/PB 20.571**

Fábio Andrade Medeiros **OAB/PB 10.810**

Sheyner Yàsbeck Asfóra **OAB/PB 11.590**

Francisco das Chagas Ferreira **OAB/PB 18.025**

Carlos Alfredo de Paiva John **OAB/PB 25.729**



26/09/2018

Número: 0600796-86.2018.6.15.0000

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Órgão julgador: GABJAUX3 - Gabinete Juiz Auxiliar 3

Última distribuição: 17/08/2018

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet

Objeto do processo: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA IRREGULAR NA INTERNET -

OFENSIVA À HONRA E ANÔNIMA - COM PEDIDO LIMINAR

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO (REPRESENTANTE)	ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO (ADVOGADO)
JOAO AZEVEDO LINS FILHO (REPRESENTANTE)	ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO (ADVOGADO)
LUCELIO CARTAXO PIRES DE SA (REPRESENTADO)	RODRIGO NOBREGA FARIAS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35972	17/08/2018 18:16	Doc. 01 PROCURAÇÃO - A FORÇA DO TRABALHO	Procuração



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

A COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO", composta pelos partidos PSB - PDT - PT - DEM - PTB - PRP - PODE - PRB - PC do B - AVANTE - PPS - REDE - PMN - PROS para a disputa das eleições majoritárias no Estado da Paraíba, registrada perante a Justiça Eleitoral sob o DRAP nº 0600277-14.2018.6.15.0000 e representada legalmente pelo Sr. Ednaldo Alves Costa, inscrito no CPF sob o nº 350.856.654-49, com endereço para recebimento de comunicações na Av. Américo Falcão, nº 152, Jaguaribe, João Pessoa - PB, além do telefone (83) 99391-7404 (WhatsApp) e do endereço eletrônico no e-mail eleicoes2018.joaoazevedo@gmail.com.

OUTORGADOS

Os advogados **Fábio Brito Ferreira** - OAB/PB 9.672 (integrante da F Brito Advogados Associados - CNPJ 10.212.999/0001-96), **Marcelo Weick Pogliese** - OAB/PB 11.158 (integrante da Marcelo Weick Sociedade Individual de Advocacia - CNPJ 25.232.282/0001-83), **Fábio Andrade Medeiros** - OAB/PB 10.810, **Celso Fernandes da Silva Júnior** - OAB/PB 11.121, **Antonio Fábio Rocha Galdino** - OAB/PB 12.007, **Sheyner Yàsbeck Asfóra** - OAB/PB 11.590, **Francisco das Chagas Ferreira** - OAB/PB 18.025, **Antonio Leonardo Gonçalves de Brito Filho** - OAB/PB 20.571, **Guilherme Benício de Castro Neto** - OAB/PB 25.597, **Carlos Alfredo de Paiva John** - OAB/PB 25.729 e **Lucas Alcântara Pontes de Lemos** - OAB/PB 25.741, com endereço na Av. Américo Falcão, nº 152, Jaguaribe, João Pessoa - PB.

PODERES

Os da cláusula "ad judicia et extra", podendo praticar todos os atos necessários e em direito permitidos na defesa dos interesses e direitos da outorgante perante a Justiça Eleitoral, em todas as suas esferas, instâncias e órgãos, com a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato.

João Pessoa - PB, 15 de agosto de 2018.

COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO"

OUTORGANTE



Num. 35972 - Pág. 1



